

## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### MENSAGEM DE LEI Nº 030/2023/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva criar na estrutura da administração municipal a Gerência de Convênios da Prefeitura Municipal de Apiacá e o Fundo Municipal de Saúde de Apiacá para atender às demandas, no que se refere a capitação e prestação de contas de recurso do Estado e da União.

Assim sendo, e dada a relevância do projeto, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação **em regime de urgência**, bem como o seu acolhimento.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 18 de setembro de 2023.

  
**FABRÍCIO GOMES THEBALDI**  
Prefeito Municipal

Camara Municipal de Apiaca  
CNPJ - 01.637.494/0001-82  
Recebido em  
11 / 10 / 23  
fl. 02 16h48



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### PROJETO DE LEI Nº 030/2023 - GP

#### “Cria cargo comissionado e dá outras providências”

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o cargo comissionado de Gestor do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Apiacá, cuja remuneração, atribuições e requisitos mínimos são os constantes do anexo único da presente Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 09 de outubro de 2023.

**FABRÍCIO GOMES THEBALDI**

**Prefeito Municipal**

**APROVADO**

Em 23 de outubro de 2023

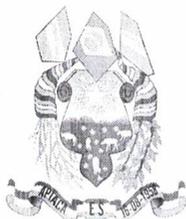
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

encaminhado a Comissão de Legislação

Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final

Em 23 de outubro de 2023

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei nº 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### ANEXO ÚNICO

1. **Cargo:** Gestor do Setor de Recursos Humanos

**Estrutura:** Secretaria Municipal de Administração

**Quantitativo:** 01

**Remuneração:** R\$3.000,00 (três mil reais)

**Requisitos:** Ensino Médio Completo e curso de especialização em gestão pública

**Atribuições:** Fazer a gestão do Setor de Recursos Humanos, responsabilizando pelo setor junto aos órgãos de fiscalização, arrecadação e controle, para todos os fins pertinentes aos serviços do referido setor, prestando auxílio na administração de pessoas como admissão, folha de pagamento, rescisão, folha de ponto, benefícios, desde controle, cálculos e apontamentos. Gestão na elaboração e fechamento da folha de pagamento, com os devidos lançamentos devidos, tais como imposto de renda, RAIS, GEFIP, enviando os devidos registros aos órgãos competentes. Analisar as informações encaminhadas acerca de horas extras, licenças e outras mais. Elaboração de cálculos para fins de homologação de rescisão de contrato e exonerações, podendo ter o auxílio de outros servidores e setores para esse fim. Atendimento aos servidores e ao público interno. Prestar informações acerca de servidores solicitados por outros setores ou órgãos. Gerenciamento de férias, benefícios e folha de pagamento; Proceder continuamente a atualização do registro dos servidores municipais; e exercer outras atividades administrativas correlatas necessárias para o setor.

Fabício Gomes Thebaldi  
Prefeito Municipal de Apiacá



Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ  
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959  
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Eu, **Fabício Gomes Tebaldi**, Prefeito Municipal de Apiacá, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000.

Apiacá/Es, 17 de outubro de 2022.

FABRICIO GOMES THEBALDI  
Assinado de forma digital por FABRICIO GOMES THEBALDI:02461638799  
Dados: 2023.10.17 17:42:22 -03'00'

**FABRICIO GOMES THEBALDI**  
- Prefeito Municipal -

**Câmara Municipal de Apiacá**

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

17 / 10 / 23

*[Handwritten signature]*  
17:47

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA**  
**APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**SETEMBRO DE 2022**

LRF, art. 48 - Anexo 6 <span style="float: right;">RS 1,00</span>		
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>		
Receita Corrente Líquida	<b>VALOR</b>	
	27.775.360,59	
<b>DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO</b>		
	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Despesa Total com Pessoal - DTP - stem/2023	13.969.858,65	50,30%
<b>Despesa Total com Pessoal incluindo a Progressão e Retroativo</b>	<b>16.665.216,35</b>	<b>60,00%</b>
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	15.831.955,53	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	14.998.694,71	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	13.498.825,24	48,60%

FABRICIO  
 GOMES  
 THEBALDI:024  
 61638799

Assinado de forma  
 digital por FABRICIO  
 GOMES  
 THEBALDI:02461638799  
 Dados: 2023.10.17  
 17:32:22 -03'00'

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - BIODIAGNÓSTICA			
RESUMO GERAL	RESUMO GERAL	RESUMO GERAL	RESUMO GERAL
EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2025
Disponível Disponível em 30/07/2023 (A)	Disponível Disponível em 30/07/2024 (A)	Disponível Disponível em 31/03/2025 (A)	Disponível Disponível em 31/03/2025 (A)
16.359.446,58	16.359.446,58	16.359.446,58	16.359.446,58
<b>EXECUÇÃO</b>	<b>EXECUÇÃO</b>	<b>EXECUÇÃO</b>	<b>EXECUÇÃO</b>
Atribuição Plano de Cargos e Salários - (B)	Atribuição Plano de Cargos e Salários - (B)	Atribuição Plano de Cargos e Salários - (B)	Atribuição Plano de Cargos e Salários - (B)
161.661,50	161.661,50	518.804,00	518.804,00
Valor média mensal da Folha de Pagamento com Encargos - (C)	Valor média mensal da Folha de Pagamento com Encargos - (C)	Valor média mensal da Folha de Pagamento com Encargos - (C)	Valor média mensal da Folha de Pagamento com Encargos - (C)
4.284.170,88	4.284.170,88	4.725.313,18	4.725.313,18
<b>VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2023 (D)</b>	<b>VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2024 (D)</b>	<b>VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025 (D)</b>	<b>VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025 (D)</b>
16.359.446,58	16.359.446,58	16.359.446,58	16.359.446,58
<b>PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)</b>			
16.359.446,58	16.359.446,58	16.359.446,58	16.359.446,58
<b>TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)</b>			
16.359.446,58	16.359.446,58	16.359.446,58	16.359.446,58
<b>DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G= (A)-(F)</b>	<b>DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G= (A)-(F)</b>	<b>DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G= (A)-(F)</b>	<b>DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G= (A)-(F)</b>
11.991.275,96	11.991.275,96	11.991.275,96	11.991.275,96

**PARECER CONCLUSIVO:**

Resta comprovado neste demonstrativo de impacto orçamentário que existe disponibilidade orçamentária na forma da declaração em anexo.

**DECLARAÇÃO**

Declara que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, II, da LRF)

FABRÍCIO GOMES  
 THEBALDI02461  
 638799

Assinado de forma digital  
 por FABRÍCIO GOMES  
 THEBALDI02461638799  
 Dados: 2023.10.17  
 17:36:19 -03'00'



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

**Parecer Jurídico n. 41/2023**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 030/2023/GP

**Autoria:** Executivo Municipal

**Assunto:** Análise de Projeto de lei

**Ementa:** Direito  
Constitucional e  
Administrativo. Projeto de Lei.  
Criação. Cargo Comissionado.  
Executivo Municipal. Iniciativa  
privativa. Competência.  
Possibilidade.

## PARECER

### **I – Relatório.**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como escopo criar cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, de Gestor do Setor de Recursos Humanos.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; (ii) a minuta do Projeto de Lei e; (iii) documentos relacionados ao impacto orçamentário e financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

## II – Análise Jurídica.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e da (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.

*Ab initio*, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### II.a – Da competência e iniciativa.

O artigo 18 da Constituição Federal<sup>1</sup>, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

---

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Maior também, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(g. n.)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa. Confira:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na es 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

A âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município (LOM) reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes termos:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

<sup>2</sup> ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (g. n.)

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

De outro modo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece o seguinte:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, percebe-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados pelo ordenamento jurídico, além de atender aos princípios constitucionais da autonomia e autoadministração.

Portanto, percebe-se que o objeto do projeto de lei ora examinado se encontra dentro da competência do Chefe do Poder Executivo local, bem como possui boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.

## II.b Da Apresentação dos Anexos Fiscais.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante da criação de cargos. Sendo assim, a legislação pátria estabelece diversos requisitos e providências para que haja a correta instituição de tal benesse.

A LOM, por exemplo, determina, dentre outras incumbências que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal. A conferir:

Art. 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Sob essa ótica, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), informa que se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam os documentos declarando existir recursos para realizar o gasto, afirmando que as despesas se adequam às leis financeiras municipais (LOA, LDO e PPA).



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No presente caso, deve-se destacar que a Lei municipal nº 1.104/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 no Município de Apiacá, e dá outras providências, autorizou o Executivo Municipal, mediante lei, criar cargos e funções, conforme artigo 44 baixo:

## VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 44.** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

### II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

## *Lei Orgânica*

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

## *Regimento Interno da CMA*

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

## III – Conclusão.

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

O presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 16 de outubro de 2023.

  
Assinado de forma  
digital por LUCAS  
MARTINS SANSON  
Dados: 2023.10.18  
16:44:41 -03'00'

**LUCAS MARTINS SANSON**

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 23 de outubro de 2023 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 030/2023-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria cargo comissionado e dá outras providências”, apresenta o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 030/2023-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

Quanto ao mérito o Projeto de Lei em questão tem como objetivo a criação de um cargo comissionado de Gestor do Setor de Recursos Humanos na estrutura da Prefeitura Municipal de Apiacá, com lotação na Secretaria Municipal de Administração. Esse cargo contará com uma remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e possui como requisito ensino médio completo e curso de especialização em gestão pública.

A Comissão de Legislação e Justiça examinou detalhadamente o projeto e observou que a criação desse cargo comissionado está de acordo com as atribuições do Poder Executivo em organizar sua estrutura administrativa, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade. O cargo de Gestor de Recursos Humanos visa otimizar a gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, garantindo que as políticas de recursos humanos sejam geridas por um profissional capacitado. Portanto, a criação deste cargo pode contribuir para uma administração mais eficiente, transparente e alinhada com as boas práticas de gestão.

Além disso, a Comissão de Legislação e Justiça observou que o projeto respeita os princípios orçamentários, uma vez que a criação do cargo está acompanhada do devido impacto orçamentário anexo ao projeto de lei.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2023-GP, uma vez que este se encontra em conformidade com a legislação vigente e apresenta justificativas plausíveis para a criação do referido cargo comissionado. **Voto contrário do Vereador Ivanildo Mendes de Oliveira.**

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2023.

\_\_\_\_\_  
IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Presidente -

\_\_\_\_\_  
ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Vice-Presidente -

\_\_\_\_\_  
PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

- Secretário -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - Site: [www.apiaca.es.leg.br](http://www.apiaca.es.leg.br)

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 23 de outubro de 2023, ausente a Vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 030/2023-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria cargo comissionado e dá outras providências”, apresenta o seguinte parecer:

O Projeto de Lei em análise tem como finalidade a criação de um novo cargo comissionado no âmbito da Prefeitura Municipal de Apiacá, denominado Gestor do Setor de Recursos Humanos. Este cargo está previsto para receber uma remuneração no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e requer como requisitos ensino médio completo e curso de especialização em gestão pública.

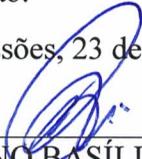
A Comissão de Finanças e Orçamento observou que a proposta de criação desse cargo comissionado tem como justificativa a necessidade de otimizar a gestão de recursos humanos no município.

A Comissão considera relevante que o Poder Executivo assegure que a despesa gerada por esse novo cargo seja condizente com a capacidade financeira do município e não comprometa o equilíbrio das contas públicas. Portanto, é fundamental que haja previsão orçamentária e financeira adequada para suportar essa despesa, evitando qualquer impacto negativo na saúde financeira do município.

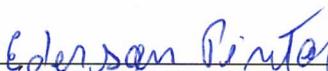
Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2023-GP, com a recomendação de que seja garantida a responsabilidade fiscal e a disponibilidade de recursos.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2023.

  
FABIANO BASÍLIO ZANARDI

- Presidente -

  
EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -